



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.366, DE 2013

Permite dedução de doações realizadas aos Fundos da Criança e do Adolescente na apuração do Imposto de Renda da pessoa física que declare no modelo simplificado, na forma que determina.

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.366, de 2013, autoriza o contribuinte do imposto de renda da pessoa física optante pelo modelo simplificado de tributação a deduzir da base de cálculo do imposto as doações efetuadas para os Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando, o valor da referida dedução, limitado a seis por cento do imposto devido.

Em sua justificção, o nobre autor da proposição ressalta que a medida visa estender ao contribuinte que declara o imposto de renda pelo modelo simplificado os mesmos estímulos concedidos aos demais para a prática de doações que venham beneficiar aqueles grupos mais frágeis de nossa sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 5.366, de 2013, assegura ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física que optar pelo modelo simplificado de tributação o direito de deduzir as doações efetuadas aos Fundos da Criança e do Adolescente. Com isso, a iniciativa flexibiliza o princípio básico existente na norma instituidora daquele regime simplificado de tributação que é o de aplicar um percentual único, e relativamente alentado, sobre o valor dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, que permita substituir todas as deduções admitidas na legislação. Nesses termos, a adoção da medida acarretará renúncia de receita tributária, porque amplia patamar da dedução em vigor.

Nesse caso, tramitação da proposição deve estar subordinada aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), onde se lê:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

No mesmo diapasão, também devem ser observadas as disposições contidas no art. 117 da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), onde se exige que as proposições legislativas e respectivas emendas, que acarretem diminuição de receita da União, estejam acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Observa-se, assim, que a proposição não atende os requisitos constitucionais e legais acima elencados, pois acarreta perda na arrecadação do Imposto de Renda, sem, contudo, apresentar a estimativa de seu montante, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem especificar medidas compensatórias capazes de torná-lo fiscalmente neutro nesses exercícios, como impõem a LRF e a LDO 2017. Por esse motivo, torna-se forçoso concluir a mesma que não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Em face de tais considerações, voto pela **INADEQUAÇÃO** e **INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.366, de 2013, restando dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator